

DIRECTIVA 2007/39/CE DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2007****que altera o anexo II da Directiva 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos limites máximos de resíduos de diazinão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

(5) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos no anexo II da Directiva 90/642/CEE, para que a proibição associada à sua utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.

Considerando o seguinte:

(6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.

(1) O Estado-Membro relator informou a Comissão que pode ser necessário rever os LMR do diazinão previstos na Directiva 90/642/CEE, à luz das preocupações relativamente à ingestão pelos consumidores. Foram apresentadas à Comissão algumas propostas de revisão de LMR comunitários.

(7) Por conseguinte, o anexo II da Directiva 90/642/CEE deve ser alterado em conformidade.

(2) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece um conjunto de LMR para o diazinão. Os LMR comunitários baseados nos LMR do *Codex* foram também avaliados pelo Estado-Membro relator tendo em conta nova informação sobre os riscos para o consumidor.

(8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º(3) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores ao diazinão por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽²⁾. Convmém, pois, estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

(4) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores ao diazinão, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde.

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 27 de Dezembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 28 de Dezembro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/28/CE da Comissão (JO L 135 de 26.5.2007, p. 6).

⁽²⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

Na parte A do anexo II da Directiva 90/462/CEE, as linhas correspondentes ao diazinão são substituídas pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS	0,01 (*)
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	
Amêndoas	0,05
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	0,01 (*)
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,01 (*)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS	0,01 (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	0,01 (*)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,01 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,01 (*)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	0,2
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	0,01 (*)
e) Bagas e frutos silvestres	0,01 (*)
vi) DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Papaías	
Maracujás	
Ananases	0,3
Romãs	
Outros	0,01 (*)

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	
Mandiocas	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	0,1
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	0,01 (*)
ii) BOLBOS	
Alho comum	
Cebolas	0,05
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	0,01 (*)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	0,05
Beringelas	
Quiabos	
Outros	0,01 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	0,01 (*)
Cornichões	
Curgetes	
Outros	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	0,02
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência	0,01 (*)
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolhos	0,5
Outros	0,01 (*)
c) Couves de folha	
Couves-chinesas	0,05
Couves-galegas	
Outros	0,01 (*)
d) Couves-rábanos	0,2
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01 (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Rúcola	
Folhas e caules de brássicas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,01 (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,01 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funcho	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) FUNGOS	0,01 (*)
a) Cogumelos cultivados	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,01 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Tremoços	
Outros	
4. Sementes de oleaginosas	0,02 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Diazinão
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Sementes de mostarda	
Sementes de algodão	
Sementes de cânhamo	
Outros	
5. Batatas	0,01 (*)
Batatas novas	
Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,02 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,5

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»